LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

* Atualizada até a emenda 12, de 28 de setembro de 2011

PREÂMBULO:

A Comunidade do Município de Caçapava do Sul, por seus representantes, reunidos em Câmara Municipal Constituinte invocando a proteção de Deus, estabelece e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

Disposições preliminares

- **Art. 1° -** O Município de Caçapava do Sul, unidade da República Federativa do Brasil, terá sua organização política e administrativa regida por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.
- **Art. 2° -** É mantido o atual território do município, cujos limites não podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.
- **Art. 3°** A cidade de Caçapava do Sul é a sede do município.
- Art. 4° Os símbolos do município são os estabelecidos em Lei.
- **Art. 4º** São símbolos do Município de Caçapava do Sul o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

Parágrafo Único - O dia 25 de outubro é a data magna de Caçapava do Sul. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

Art. 5° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 6° - O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

Parágrafo Único - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades

ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por Lei dos municípios participantes.

- **Art.** 6° O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- § 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- § 3° É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 7°** A autonomia do Município é assegurada pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II Da Competência

- **Art. 8° -** Compete ao município, no exercício de sua autonomia:
 - I Legislar sobre assuntos de interesse local;
 - I estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - H Suplementar a legislação federal e a estadual que nos couber;
 - II suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
 - III Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, sempre precedidos de lei que os autorize, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
 - IV Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

- V Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, além de fixar suas tarifas;
- V organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, incluindo o de transporte coletivo, bem como dispor sobre eles; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- VI Licenciar toda concessão para o transporte coletivo, onde o concessionário terá trinta (30) dias para iniciar o serviço a ser prestado, e, no caso de suspensão do mesmo, cumprirá Igual prazo a partir da entrada do requerimento;
- VII Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VIII Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios do município, administrando os públicos;
- XI dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XII - Organizar seus serviços administrativos;

- XII organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- XIII Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIII adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XIV Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana e dispor sobre a prevenção de incêndio; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XV - Licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de prestação de serviços e outros; ou cassar os alvarás de licença dos que se tomarem nocivos ou Inconvenientes à saúde, à higiene, bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização, e ainda, suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XVI Fixar em lei os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, Industriais, creditícios, de prestação de serviços e outros;

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, bem como fixar em lei os feriados municipais; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XVII - Dispor sobre edificações, interdição e demolição, especialmente quando, em rumas ou em condições de absoluta Insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;

XVIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do município;

XIX - Dispor sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição do destino das coisas apreendidas;

XX - Dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXI - Estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

XXII - Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nas zonas urbanas:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos em geral;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descargas, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;
- e) estabelecer, a forma da lei, o trânsito de materiais radioativos e perigosos.

XXIII - Esclarecer, fiscalizar e orientar sobre muros e cercas divisória entre propriedades urbanas e rurais, ressalvada Lei maior;

XXIII — disciplinar e fiscalizar sobre muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, ressalvada Lei maior; ($Redação\ dada\ pela\ emenda\ n^o\ 012\ de\ 28\ de\ setembro\ de\ 2011$).

XXIV - Facilitar a locomoção de portadores de deficiência física nos passeios públicos e nas repartições públicas municipais, ressalvadas as disposições de Lei Maior.

- **Art. 9°** Compete, ainda, ao município, concorrente ou supletivamente com a União ou o Estado:
 - I Zelar pela saúde, higiene e segurança pública; prestar assistência social;
 - II promover o ensino e a cultura geral;
 - III prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, turístico ou arqueológico.
- Art 10 Compete ao Município Instituir Impostos sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
 - II transmissão "Inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de cessão de direitos a sua aquisição;
 - III REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - IV serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
 - V taxas, pelo exercido de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem.

Parágrafo Único - será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem a prévia autorização do Senado Federal;
- III recusar fé aos documentos públicos;
- IV criar distinções entre brasileiros, ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;
- V Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

TITULO II Do Legislativo CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Legislatura terá a duração de quatro anos.

- **Art. 12** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, nos termos desta Lei Orgânica.
- § 1º A Legislatura terá a duração de quatro anos;
- § 2º A Câmara Municipal terá autonomia financeira, política e administrativa.
- **Art. 13 -** A Câmara Municipal compõe se de Vereadores da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional.
- Art. 13 A Câmara Municipal compõe-se de quinze (15) Edis, eleitos na forma da Legislação Vigente. (Redação dada pela emenda nº 003 de 24 de agosto de 1993).

Parágrafo Único - O número de Vereadores será proporcional à população do município, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Suprimido pela Lei nº 773, de 17 de abril de 1996).

- **Art. 13 -** A Câmara Municipal compõe-se de onze (11) Edis, eleitos na forma da Legislação Vigente. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art 14 -** A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 10 de março a 31 de dezembro em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno, ficando em recesso nos demais períodos.
- **Art. 14** A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 1° de março a 15 de janeiro, em dia e hora estabelecidos no Regimento Interno, ficando em recesso nos demais períodos.

Parágrafo Único – No Primeiro ano de cada legislatura, o recesso parlamentar será somente a partir de 1º de fevereiro. (*Redação dada pela emenda nº 005/97*)

- Art 15 No dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida à eleição da Mesa cujos componentes ficarão automaticamente empossados.
- **Art. 15 -** No dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida à eleição da Mesa cujos componentes ficarão automaticamente empossados. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1° No ato da posse, exibidos os diplomas e verificado a sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; OBSERVAR AS LEIS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DO BEM COMUM" Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: "ASSIM O PROMETO". Após, cada edil assinará o termo competente.
- § 2° Se não houver o quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3° - O Vereador mais idoso, dentre os presentes à Sessão de instalação da legislatura,

permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 4° - A seguir, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, constituir se á a Comissão Representativa e serão eleitos os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando essa logo em recesso.

- § 4° A seguir, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, constituir-se-á a Comissão Representativa. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 5° Ao Presidente da Mesa compete à presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente.
- **Art. 16 -** A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.
- § 1° Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as Sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pela Mesa Diretora da Casa.
- § 2° Por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, as suas sessões poderão ser realizadas em qualquer outro recinto, no Município.
- Art.17- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único: Por até 03 (três) convocações extraordinárias com pauta específica, convocadas pelo Presidente, Parlamentares ou pelo Prefeito durante o recesso correrão sem ônus adicionais para a Câmara de Vereadores e Poder Executivo Municipal. (Parágrafo acrescido pela emenda 11/2007de 22 de maio de 2007).

- **Art.17 -** A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para deliberar sobre matéria específica, pelo Prefeito, Presidente da Casa, pela Comissão Representativa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1º As convocações extraordinárias com pauta específica, convocadas pelo Presidente, Parlamentares ou pelo Prefeito durante o recesso correrão sem ônus adicionais para a Câmara de Vereadores e Poder Executivo Municipal. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

- **Art. 18 -** As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.
- **Art. 18** As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1° O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas.
- § 1° O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo Municipal, e maioria absoluta de votos. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 2° Considera-se presente à Sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presenças e que participe dos trabalhos de plenário.
- Art. 19 O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição Imediatamente subseqüente.
- **Art. 19** As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita, com mandato de um ano vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição Imediatamente subsequente. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- Art. 20 As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante; e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta lei.
- **Art. 20 -** As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 21 -** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.
- **Art 22 -** Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará a Comissão representativa na forma do Regimento Interno.
- **Parágrafo Único -** Na constituição da Comissão Representativa, assim como na das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.
- Art 23 O processo de julgamento das contas referente à gestão do exercício anterior terá inicio dentro de trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido

pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- Art. 24 Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente ou acompanhado, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior, ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara Municipal, comunicálo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em Sessão previamente designada.
- **Art. 24** Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de pessoalmente apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior, ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara Municipal de Vereadores, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal, que o receberá em Sessão previamente designada. (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 009 de 19 de janeiro de 2007*)
- Art. 25 A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.
- **Art. 25 -** A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convidar o Prefeito, e convocar Secretários ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1 ° Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.
- § 1º Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocante deverá enviar ao convocado o assunto pretendido. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- $\S 2^\circ$ Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgão a que se refere o artigo desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou a suas Comissões, essas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 26 - REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

Art. 27 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão, reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais; além de outros previstos no

Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - A Câmara Municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II Dos Vereadores

Art. 29 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato o na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores, no exercício e após, não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

- Art. 30 Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou Indireta do município, mesmo sem prévio aviso.
- **Art. 30 -** Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta ou Indireta do município, incluindo sua documentação, mesmo sem prévio aviso. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art 31 -** O Vereador poderá licenciar-se para tratamento de saúde, devidamente comprovada, assegurada à remuneração do subsídio fixo.

Art 32 – É vedado ao Vereador:

- I Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I:
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 33 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em Julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública.
- VII que fixar residência fora do Município.
- § 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens Indevidas.
- § 2° Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidido pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (*Palavra Suprimida pela emenda 10/2007 de 14 de maio de 2007*).
- § 2° Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 3° Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.
- § 3° Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- Art. 34 Não perderá o mandato o Vereador:
- I Investido no cargo de Secretário Municipal;
- I Investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

- II Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- III Licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse noventa (90) dias por sessão legislativa.
- III licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1°- O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica;
- § 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de nove (9) meses para o término do mandato.
- $\S 3^{\circ}$ Na hipótese I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- § 4° Na hipótese II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.
- Art. 35 O mandato de Vereador é remunerado, nos termos de legislação pertinente.

Parágrafo Único - A remuneração dos Vereadores será fixada em decreto legislativo, no último ano de cada legislatura e antes das eleições que então se procederem, só podendo ser alterada, no decurso da legislatura seguinte em que vigorar a remuneração, nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO I Das atribuições da Câmara Municipal

- Art. 36 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
- I dispor sobre o plano plurianual;
- II dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;
- III criar, transformar e extinguir cargos, empregos funções púbicas;
- IV criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal;
- V dispor sobre a denominação de bens imóveis Municipais;
- VI deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

- VII transferir temporariamente a sede do Município;
- VIII disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;
- IX disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas;
- X legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;
- XI legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;
- XII autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo.
- **Parágrafo Único** Os logradouros, obras e serviços públicos municipais só poderão receber denominação de pessoas falecidas pelo menos há um ano e preferencialmente vultos do município. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 37 -** Compete, exclusivamente, a Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
- I dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- I dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- II elaborar seu regimento interno;
- III eleger sua Mesa; bem como destituí-la, na forma regimental;
- IV determinar a prorrogação de suas sessões;
- V fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;
- VI Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;
- VII apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VII apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à

concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licenças e receber renúncia;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licenças e receber renúncia, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarse do Município por mais de quinze dias, ou do Estado, por mais de cinco dias;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado, por mais de quinze dias; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

XIII - autorizar a celebração de convênio de interesse do município;

XIV - autorizar, previamente, alienação de bens imóveis do município;

XV - receber a renúncia do Vereador:

XVI - declarar a perda de mandato de Vereador, por dois terços (2/3) de seus membros;

XVII – REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

XVIII - autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XIX - apreciar vetos do Poder Executivo;

XX - iniciativa da concessão de títulos de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, desde que subscrita previamente por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo;

XXI - propor projetos de lei sobre a denominação de via, logradouro e próprios públicos, desde que previamente subscrito por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

XXII - solicitar informações, por escrito, ao Executivo sobre assuntos administrativos;

XXIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXIV - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

XXV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

Art. 38 - São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - moções; e

V - proposições.

CAPÍTULO IV Da Comissão Representativa

- **Art. 39 -** A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
- I zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II -velar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;
- III autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado.

Parágrafo Único - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

- Art. 40 A Comissão Representativa, constituída por número impar de membros efetivos, é composta pelo Presidente, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes, em votação secreta, observado o disposto no parágrafo único do art. 22.
- **Art. 40** A comissão representativa, constituída por número ímpar de membros efetivos, é composta pelo Presidente, sendo eleitos os demais componentes, bem como os respectivos suplentes em voto aberto, observado o disposto no parágrafo único do art. 22. (*Alterado pela Emenda modificativa nº010/2007 de 14 de Maio de 2007.*)

Parágrafo Único - A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 41 - A Comissão Representativa deve apresentar a Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa Imediata.

CAPÍTULO V Das Leis e do Processo Legislativo

- Art. 42 O processo legislativo compreende a elaboração de:
 - I emendas à Lei Orgânica;
 - II leis complementares à Lei Orgânica;
 - III leis ordinárias:
 - IV decretos legislativos; e
 - V resoluções.
- Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito Municipal;
- III de iniciativa popular.
- § 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.
- $\S 2^{\circ}$ A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

- § 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de Intervenção do Estado no Município.
- § 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- **Art. 44 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- **Art. 45 -** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
- I regime jurídico dos servidores;
- II criação, extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.
- **Art. 46 -** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse especifico do Município, da cidade ou de bairros.
- **§ 1** ° A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- $\S~2^\circ$ A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- $\S 3^\circ$ Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar a maneira e dispor do modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal.
- Art. 47 São objetos de leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:
- I Código Tributário Municipal;
- II Código de Obras ou de Edificações;
 - III Código de Posturas;

- VI Plano Diretor;
- V Regime Jurídico dos Servidores; e
- VI Código de Parcelamento do Solo.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 48 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis financeiras;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- **Art. 49 -** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quinze (15) dias.
- § 1° Não havendo deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.
- $\S~2^\circ$ Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.
- Art. 50 O Projeto de Lei aprovado será no prazo de três (3) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de cinco (05) dias úteis
- **Art. 50 -** O Projeto de Lei aprovado será no prazo de cinco (5) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1° Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
- § 1° Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 2° Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos.
- § 2° Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48)

horas, ao Presidente da Câmara, os motivos. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de Inciso ou alínea.
- § 4° O veto será apreciado no prazo de cinco (05) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 4° O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante a votação aberta. (Alterado pela Emenda Modificativa 010/2007 de 14 de maio de 2007).
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- \S 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo.
- § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- **Art 51 -** A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 52 -** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III Da Administração Financeira CAPÍTULO I Disposições Gerais

- **Art. 53 -** O sistema tributário no município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.
- **Art. 54 -** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.
- $\S 1^{\circ}$ Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.
- §2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitida no caso de calamidade pública.
- **Art. 55 -** O Fundo Municipal de Segurança Pública é constituído de 2% dos recursos provenientes do IPVA, administrado pelo CONSEPRO, sendo repassado 1% para a Brigada Militar e 1 % para a Polida Civil, visando a manutenção de seus veículos, obras e outros.

CAPÍTULO II Do Plano e do Orçamento

- **Art. 56 -** A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:
 - I o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais;
- **§1°** O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração pública, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.
- § 2° As diretrizes orçamentárias, compatibilizadas com o plano plurianual, compreenderão as prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro subseqüente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do município.
- § 3° O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e findos.

- § 4° O orçamento mencionado no parágrafo anterior será acompanhado:
- I da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração pública municipal;
- II de demonstrativo dos efetivos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;
- III de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação da mesma quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.
- § 5° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:
- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II autorização para contratação de operações de crédito; inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;
- III forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.
- \S 6° A lei orçamentária anual deverá incluir, obrigatoriamente sob pena de crime de responsabilidade, na previsão da receita, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza, e de qualquer origem, feitas a favor do município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.
- \S 7° O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e da evolução da dívida pública.
- § 8° As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
- § 9° O Poder Executivo deverá disponibilizar em sitio próprio em tempo real (via internet) informações pormenorizadas sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Município. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art. 57 -** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

- I O projeto do plano plurianual, até trinta (30) de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;
- I O Projeto do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; (Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).
- I O Projeto do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal. (*Redação dada pela emenda n*° 008 de 3 de setembro de 2003);
- H O projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta (30) de maio;
 H O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de junho;
- 11 O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentarias, anualmente, até 30 (trinta) de junho (Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).
- II O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 (trinta) de setembro. (Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);
- III O projeto de lei do orçamento anual, até trinta (30) de outubro de cada ano.
- III O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 20 (vinte) de novembro de cada ano. (Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);
- **Art. 58 -** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pela Câmara Municipal, deverão ser devolvidos, para sanção, nos seguintes prazos:
- I O projeto de lei do plano plurianual, até trinta (30) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;
- I O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal; (Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).
- I O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de julho do primeiro ano de mandato do prefeito Municipal. (*Redação dada pela emenda n* * 008 de 3 de setembro de 2003);
- II O Projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, até trinta (30) de junho de cada ano;
- II O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de julho; (Redação dada pela emenda nº 001 de 29 de abril de 1993).
- II O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 30 (trinta) de outubro de cada ano. (Redação dada pela emenda nº 008 de 3 de setembro de 2003);
- III Os projetos das leis dos orçamentos anuais, até trinta (30) de novembro de cada ano:
- III Os Projetos das Leis dos Orçamentos Anuais, até 20 (vinte) de dezembro de cada ano. (*Redação dada pela emenda n*° 008 de 3 de setembro de 2003);
- § 1° Se os projetos de lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos nele previstos, serão os mesmos promulgados como lei;
- § 2° O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação do projeto de lei do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

- $\S 3^{\circ}$ As emendas aos projetos de lei relativas aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:
 - a) Pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º Aplica-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 6° Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados como cobertura financeira para abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 58 - São vedadas:

- I A realização de despesa que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- II A realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas com finalidade específica, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- III A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de acordo com o determinado pela Constituição Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.
- IV A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- VI A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- **Art. 60 -** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites dos seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros do orçamento subseqüente, ao qual serão incorporados.
- **Art. 61 -** A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de calamidade pública.
- **Parágrafo Único -** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, o qual deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- **Art. 62 -** A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.
- **Parágrafo Único -** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, só poderão ser feitas:
- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.
- **Art. 63 -** As disponibilidades de caixa da administração pública municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvadas os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

- Art. 64 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas pelo município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.
- **Art. 64 -** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas pelo município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação

das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer Informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão Estadual.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer Informação, a pretexto de sigilo, a esses órgãos. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 65 -** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- **Art. 66 -** Qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica Capítulo I Disposições gerais

- **Art. 67 -** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fins assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
- **Art. 68 -** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- § 1º Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- § 2º Atuação coordenada com a União e o Estado.
- **Art. 69 -** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras Iniciativas, no sentido de:
- I Privilegiar a geração de empregos;
- II estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

- II estimular o associativismo, o cooperativismo, as Microempresas e os Microempreendedores individuais; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- III Incentivar a pequena produção artesanal ou mercantil;
- IV Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.
- **Art. 70 -** O Poder público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus munícipes, observadas as diretrizes gerais.
- § 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- $\S~2^\circ$ A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.
- § 3° O Poder público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsória;
- II imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazos de resgate de até dez parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO V
Do Executivo
Capitulo I
Do Prefeito e do Vice-Prefeto
Seção I
Disposições Gerais

- **Art. 71 -** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 72 REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

- Art. 73 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".
- § 1º Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2°- Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata.
- **§ 4° -** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substitui-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- **Art. 74 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercido do cargo de prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.
- **Parágrafo Único -** A recusa do Presidente da Câmara em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.
- Art. 75 O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, ou do Estado por mais de cinco (05) dias, sob pena de perda do mandato.
- **Art. 75** No exercício do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1º No caso de ausência inferior a 15 (quinze) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

- § 2º Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, dependerá de aprovação da Câmara, devendo indicar os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art. 76 -** A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.
- **Art. 77 -** O Prefeito gozará férias anualmente por um período de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio e da representação, devendo efetuar comunicação a Câmara Municipal da época em que vai gozá-las.
- **Art. 78** O Prefeito poderá obter licença sem prejuízo do subsídio por motivo de doença, devidamente comprovada.
- **Art. 79 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I firmar ou manter contrato com Município ou com suas autarquias, empresas públicas municipais, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- III ser titular de mais de um mandato público eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V fixar residência fora do Município.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

- **Art. 80 -** Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
- I representar o Município, em juízo e fora dele;
- II Exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, dentro dos prazos fixados;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

XIII - prestar a Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, a juízo da Câmara Municipal;

XIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, assim como, até o último dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XVII - solicitar auxilio das forças policiais para garanti o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX — Convocar extraordinariamente, com pauta específica, a Câmara de Vereadores durante o recesso parlamentar, por até 03 (três) vezes sem ônus adicionais para a Câmara de Vereadores e Poder Executivo Municipal. (Modificado pela emenda 11/2007 de 22 de maio de 2007)

XIX – Convocar extraordinariamente, com pauta específica, subordinado à Urgência e Interesse Público Relevante a Câmara de Vereadores durante o recesso parlamentar. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, sempre com aprovação do legislativo, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XXI - nomear e exonerar os Secretários do Município;

XXII - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas a legislação federal estadual sobre licitações;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII e XV deste artigo.

Seção III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes; e

II - os Sub-Prefeitos.

- **Art. 82** Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "ad nutum".
- **Art. 83 -** Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:
- I exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais recebe delegação de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

Seção IV Da Responsabilidade do Prefeito

- Art. 84 Os crimes de responsabilidades, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidas em lei, e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.
- **Art. 84 -** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra: (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
 - I a existência do Município; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - II o livre exercício da Câmara Municipal; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - III o exercício de direitos políticos, individuais e sociais; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - IV a probidade da administração; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - V-a lei orçamentária; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - VI o cumprimento das leis e decisões judiciais; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
 - VII o livre funcionamento dos conselhos populares. (Redação dada pela emenda n^o 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art. 85 -** O Prefeito Municipal, admitida à acusação pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1° - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

TÍTULO VI Da Administração Municipal Capítulo I Disposições Gerais

- **Art 86 -** A administração pública municipal observará os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- **Art. 86** A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, da eficiência e da participação popular. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art 87 -** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- I a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- II a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- III a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art 88 -** Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos municipais.
- I Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.
- II A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para Investidura em cargos em comissão.

- III Aos ocupantes de cargos de que trata este artigo será assegurado, quando exonerados, o direito a um (1) vencimento Integral por ano continuado na função, desde não titulem outro cargo ou função pública.
- IV O servidor público municipal que se beneficiar das vantagens do parágrafo 3° deste artigo e, num prazo inferior a três (3) anos, for reconduzido a cargo de provimento em comissão não terá direito ao beneficio.
- V É vedado ao Executivo Municipal nomear para cargo em comissões ou assessoramentos, cônjuge, parentes consangüíneos ou afins até terceiro grau em linha reta ou colateral, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e Diretores, ressalvados os casos em que já forem servidores públicos municipais efetivos.
- **Parágrafo Único -** As vedações previstas no inciso anterior não incluem a Primeira Dama do Município.
- **Art. 89 -** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- $\S 1^{\circ}$ O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
- § 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
- Art. 90 É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.
- **Art. 91 -** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
- **Art. 92 -** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no 'caput' do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
- **Art. 93 -** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.
- **Art. 94 -** Os vencimentos dos servidores públicos municipais são Irredutíveis.
- **Art. 95 -** As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

- **Art. 96 -** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.
- **Art. 97 -** Poderá o Município instituir o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.
- **Parágrafo Único -** A fim de garantir a prestação deste serviço, o Município poderá manter convênios com departamentos jurídicos e escritórios modelos, existentes nas Faculdades de Direito e entidades, sem fins lucrativos que tenham sido criadas para esta finalidade.
- **Art. 98 -** Fica o Município autorizado a realizar convênios para promoção de cursos profissionalizantes, nas áreas de interesse local.
- **Parágrafo Único -** Os cursos deverão ter uma carga horária suficiente para a emissão de diploma.
- **Art. 99 -** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com o Estado ou órgão competente, para ocupar a mão-de-obra dos apenados deste Município, em serviços públicos, mediante remuneração.
- **Art. 100 -** Todos aqueles que prestarem serviços a Prefeitura Municipal, seja da forma que for, remunerados ou não, ficarão Impedidos, enquanto durar o vínculo com o órgão municipal, de exercerem suas atividades particulares se estas estiverem sujeitas à fiscalização ou aprovação por parte do Município.
- **Art. 101 -** A lei estabelecerá os prazos de prescrições para ilícitos por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.
- **Art. 102 -** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Art. 103 -** Os logradouros, obras e serviços públicos municipais só poderão receber denominação de pessoas falecidas pelo menos há um ano e preferencialmente vultos do município.

CAPITULO II Dos Servidores Públicos Municipais

Caçapava do Sul - RS - Capital Farroupilha

Art 104 - Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

Art 104 - Fica instituído o regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

Parágrafo Único - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I vencimento ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II décimo terceiro (13) salário, com base na remuneração Integral ou no valor de aposentadoria;
 - III remuneração do trabalho noturno superior a diurno;
 - IV salário-família para os seus dependentes;
- V duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais faculta da a compensação de horários e a redução da jornada me diante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- V duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).

VI - repouso semanal remunerado;

- VI repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- VII remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento (50%) à do normal;
- VIII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um erço (1/3) a mais do que o salário normal:
- IX licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;
- IX licença maternidade de cento e oitenta (180) dias, na forma da lei; (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- X licença-paternidade, nos termos focados em lei federal;
- XI redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XIV – auxílio-transporte, auxílio-refeição ou alimentação, auxílio-creche e adicional por difícil acesso ao local do trabalho, nos termos da lei; (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

XV – disponibilidade até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

Art. 105 - Aplica-se para fins de aposentadoria do servidor o disposto no artigo quarenta (40), I, II, III, a, b, c e d, § 10, § 2°, § 3°, § 4° e § 5°, da Constituição Federal. **Art. 105** - Aplica-se para fins de aposentadoria do servidor o disposto no artigo quarenta (40), § 1°, I, II, III, a, b, § 2°, § 3°, § 4°, I, II, III, § 5°, § 10 e § 17 da Constituição Federal. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

- § 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- § 2º Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- § 3º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto respectivamente. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 106 -** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- **Art. 107 -** Lei disporá sobre aposentadoria especial ao servidor que exerça, ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos, nos termos da legislação federal pertinente. (VETADO).
- Art. 108 É assegurada, aos servidores públicos municipais efetivos, licença prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo trabalho sem prejuízo de seus vencimentos, ou a conversão em tempo dobrado de serviço.
- **Art. 108 -** É assegurada, aos servidores públicos municipais, licença-prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo trabalho sem prejuízo de seus vencimentos, na forma da lei. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

CAPITULO III Dos Atos Municipais Seção I Da forma

Art. 109 - A partir de 1990, as leis, decretos, portarias, regulamentos, obedecerão à ordem numérica crescente.

Seção II Da Publicação

- Art. 110 A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.
- **Art. 110 -** A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- § 1° os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros, também pela imprensa quando houver.
- $\S~2^\circ$ a eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção III Do Registro

- **Art. 111** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:
- I termo de compromisso e posse;
- II declaração de bens;
- III atas das sessões da Câmara;
- IV registros de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V cópia de correspondência oficial;
- VI protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX - contrato de servidores:

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;

XIII - tombamento de bens imóveis do Município;

XIV - cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;

XV - registro de termos de doação nos Loteamentos aprovados.

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Parágrafo Único - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por sistemas informatizados, fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

Seção IV Das Certidões

Art. 112 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de oito (8) dias úteis, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida por Secretário Municipal.

SEÇÃO V Dos Bens Municipais

Art. 113 - São bens municipais todas as coisas, imóveis e móveis direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

- § 1º- A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.
- $\S~2^{\circ}$ É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.
- \S 3° A aquisição e alienação de bens imóveis, por compra, venda ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.
- **Art. 114** O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.
- **Art. 115 -** Será realizada anualmente a conferência escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação geral de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

TITULO VII Da Educação, Cultura e Desporto. CAPÍTULO I Da Educação

- **Art. 116 -** A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 117 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- **Art. 118** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Parágrafo Único** O Município publicará, anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.
- Art. 119 O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 119** O Conselho Municipal de Educação é órgão deliberativo da política municipal de Educação, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 120-**A lei disporá sobre práticas com fins pedagógicos, dentro da realidade sócioeconômica das instituições de ensino, seja em disciplina ou, com conteúdos em outras disciplinas, nas escolas municipais:

- I História de Caçapava do Sul;
- II Cooperativismo e Associativismo;
- III Produção Primária, bem corno Conservação dos Recursos Naturais.
- Art. 121 A lei definirá o uso do uniforme em estabelecimentos municipais de ensino.
- **Art 122 -** Fica criado no Município de Caçapava do Sul, o Sistema Municipal de Ensino, cuja organização, abrangência e atribuições deverão ser fixadas nos termos da lei.(*Artigo regulamentado pela Lei nº 1288 de dezenove de dezembro de 2001*)
- **Art. 123 -** A inspeção médica, nos estabelecimentos municipais de ensino, terá caráter obrigatório.
- **Parágrafo Único -** O Município criará programas educativos de saúde preventiva em todos os níveis escolares municipais.
- **Art. 124 -** A lei disporá sobre a eleição direta para diretor de escolas municipais, mediante participação da comunidade escolar.
- **Art. 125 -** A lei assegurará a metade do salário do nível I, de professor municipal, para todo estudante do curso de magistério que estagiar em estabelecimentos municipais.
- Art. 126 O Município poderá criar classes especiais nas escolas municipais.
- **Art. 127 -** Fica assegurada a abertura de concurso no magistério municipal para provimento em classe especial.
- **Parágrafo Único -** A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE -, terá precedência no que se refere à cedência de professor de classe especial.
- **Art 128** O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- **Art. 129** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.
- **Art. 130 -** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.
- **Art. 131** O Município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores a especialistas da rede escolar.

Art. 132 – O Plano Municipal de Educação é o instrumento de ação educacional de caráter político, técnico e administrativo.

CAPITULO II Da Cultura

- **Art. 133** O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercido dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- **Parágrafo Único -** O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de Inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.
- **Art. 134 -** O Município incentivará a criação e deverá colaborar na manutenção de grupos de teatro infantil e juvenil.

CAPITULO III Do Desporto

- **Art. 135 -** É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, com direito de cada um, observados:
- I A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III Destinação de recursos públicos para equipes devidamente organizadas e credenciadas que disputarem competições a nível estadual representando o Município em qualquer modalidade esportiva e, em nível municipal, para manutenção de arbitragem.
- **Art. 136 -** Os ginásios, quadras e campos de esportes da municipalidade estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

TÍTULO VIII Da Saúde e Assistência Social CAPÍTULO I Da Saúde

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

- **Art. 137 -** A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.
- § 1 ° O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações de serviços públicos de saúde.
- § 2° O dever do Poder Público não exclui aqueles inerentes a cada cidadão, família e sociedade.
- § 2° O dever do Poder Público não exclui aqueles inerentes a cada cidadão, família e sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art. 138 -** Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.
- § 1° A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.
- § 2° O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo municipal, representantes de entidades, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.
- § 3° São criados por regiões, do Município, os distritos sanitários, providos de equipes multiprofissionais que prestarão total assistência à comunidade, atendendo às necessidades especificas de cada região.
- § 3° São criadas por regiões, do Município, as Estratégias de Saúde da Família (ESFs), providos de equipes multiprofissionais que prestarão total assistência à comunidade, atendendo às necessidades especificas de cada região, na forma da lei. (Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- § 4° Os distritos sanitários integrarão o Conselho Municipal de Saúde e serão regidos por legislação complementar.
- § 4° As Estratégias de Saúde da Família (ESFs) integrarão o Conselho Municipal de Saúde e serão regidos por legislação complementar. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 139 -** O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

- **Art. 140 -** São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:
- I comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado, da Saúde;
- II a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégicas municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- III a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- IV a criação de programas e serviços públicos, gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins;
- V auxílio ao combate ao câncer e assistência pré-natal.
- **Art. 141 -** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- **Parágrafo Único -** É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo através de doações, de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos.
- **Art. 142** O Município apoiará a criação de um Centro Multidisciplinar local ou regional de atendimento ao educando, especializado nas áreas como: Médica, Fisioterapeuta, Psicológica, Fonoaudiológica, Odontológica, Pedagógica e Serviço Social.
- **Art. 143** O Município concederá estímulos especiais, nos termos da lei municipal, às pessoas físicas, com menos de sessenta e cinco (65) anos de idade, com capacidade civil plena, residentes em território caçapavano, que doarem, em vida, órgãos passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com propósito de restabelecer funções vitais à saúde.
- **Art. 144** O Poder Público deverá apresentar, em seus quadros, recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais integradas por médios, odontólogos, enfermeiras, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e auxiliares de enfermagem, provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos.

Parágrafo Único - Todos os profissionais da saúde, de formação superior com igualdade de condições, têm o direito de acesso a chefias de serviços de saúde e juntas de inspeção de saúde, pertencentes ao quadro do Município.

CAPÍTULO II De Assistência

- **Art 145 -** A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
- I a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II amparo à velhice e à criança abandonada;
- III amparo aos carentes e desassistidos;
- IV habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;
- V proteção à família, à maternidade, à infância e a adolescência.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão deliberativo da política municipal de Ação Social, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

Art. 146 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TÍTULO IX Do Meio Ambiente Capítulo Único

- **Art. 147 -** Observado o não cumprimento do disposto no parágrafo segundo (2°) do artigo 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público Municipal cientificar o fato ao órgão competente.
- **Art. 148 -** Lei disporá sobre a organização dos sistemas municipais de proteção ambiental que terá como atribuições à elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

TÍTULO X Do Desenvolvimento, Turismo e Meio Rural· CAPÍTULO I Do Desenvolvimento

- **Art. 149 -** O Município poderá conceder incentivos e estímulos especiais a empreendimentos privados de relevância econômica e social, mediante lei.
- § 1º É dever do governo municipal estudar meios que facilitem a formação de recursos humanos e projetar diretrizes conforme peculiaridades da região, visando o desenvolvimento.
- § 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Caçapava do Sul CODESC, é órgão deliberativo da política municipal de Desenvolvimento, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

CAPÍTULO II Do Turismo

- **Art 150** O Município instituirá diretrizes para o turismo local, Investindo nos seguintes setores:
- I Infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos turísticos através de linhas de créditos especiais e incentivos.
- II os pontos turísticos, demarcando-os e mapeandoos, assim que tombados em patrimônio público municipal, sinalizando o acesso a estes lugares.
- III elaboração pela Secretaria Municipal de turismo, projeto anual sobre investimentos para o ano seguinte, tendo como base o Plano Diretor de Turismo.
- IV concessões e permissões da exploração econômica do turismo sob sua supervisão.

CAPÍTULO III Do Meio Rural

- **Art. 151** A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor primário.
- **Art. 152 -** O Município com a co-participação ou cooperação do Estado e a União manterá serviço de Assistência Técnica Extensão Rural, dispensando cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como às suas Associações e Cooperativas.

Art. 153 – O serviço de Assistência Técnica Extensão Rural de que trata o artigo anterior será mantido com recursos municipais, de forma complementar aos Estaduais e Federal.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo fará parte do orçamento anual do município.

- **Art. 154 -** O Município criará um viveiro municipal visando o fornecimento de mudas aos produtores rurais, objetivando a proteção do meio ambiente e evitar o desmatamento.
- Art. 155 Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Cooperativismo.
- **Art. 155 -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, é órgão deliberativo da política municipal de Agropecuária, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).

TÍTULO XI Das Disposições Gerais e Transitórias

- **Art. 1º -** Legislação especifica definirá a constituição e atribuições do Conselho Municipal de Trânsito a Transportes.
- **Art. 1º** O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes é órgão deliberativo da política municipal de Trânsito, devendo a lei que o criar dispor sobre sua organização e funcionamento. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 2° -** O Município poderá criar, mantendo o controle e a coordenação, o serviço de guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e Instalações a ser definido por legislação específica.
 - Art. 3° REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art. 4° -** O Município elaborará calendário da remuneração do servidor público municipal, qualquer que seja o regime de trabalho, devendo efetuar o pagamento até o quinto dia do mês subseqüente ao vencido.
- **Parágrafo Único -** Os comprovantes da remuneração deverão ser entregues quarenta e oito (48) horas antes do pagamento ou crédito bancário.
 - Art. 5° REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art.** 6° Será instituída a "Comenda Charrua", que manifestará o reconhecimento máximo, por iniciativa da Câmara Municipal, às pessoas que, com desprendimento,

desinteresse e altruísmo, num período não inferior a vinte (20) anos, prestarem relevantes serviços a Caçapava do Sul.

- **Art.** 7° O Município poderá executar a construção e conserto de passeio público em frente a propriedades particulares, e efetuar a cobrança, mediante legislação especifica. **Art.** 7° O Município poderá executar a construção e conserto de passeio público em frente a propriedades particulares, e efetuar a cobrança, mediante legislação especifica e nos termos do Plano Diretor e do Código de Posturas do Município. (*Redação dada pela emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011*).
- **Art. 8°** Lei disporá sobre a instituição de um Código de Prevenção Contra Incêndio.
- Art. 9° REVOGADO (Emenda nº 012 de 28 de setembro de 2011).
- **Art. 10 -** A revisão desta Lei Orgânica será realizada após quatro (4) anos, contados da sua promulgação, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 11-** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- **Art. 12 -** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caçapava do Sul, 02 de abril de 1990.